



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OCUPAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE POR COMUNIDADE
ESPECIALMENTE PROTEGIDO

Admara Schneider

Rio de Janeiro

2017

ADMARA SCHNEIDER

OCUPAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE POR COMUNIDADE
ESPECIALMENTE PROTEGIDO

Artigo apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós- Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professora Orientadora: Maria Carolina Cancellata de Amorim.

Rio de Janeiro

2017

OCUPAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE POR COMUNIDADE ESPECIALMENTE PROTEGIDO

Admara Schneider

Graduado em Direito Pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Magistrada. Pós Graduando em Direito Ambiental pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Resumo – A ocupação desordenada do solo vem se tornando questão de especial preocupação ambiental, nomeadamente quando se trata de área de preservação permanente. A proposta do texto é a exposição da situação em concreto, perpassando pela permissão e tratamento jurídico quando se trate de população especialmente protegida, nomeadamente “o caso dos caiçaras em Paraty”. Partimos da observação fática à reflexão acerca do que seria o melhor tratamento jurídico a ser aplicado.

Palavras chaves Direito Ambiental. Área não edificandi. Comunidade Especialmente Protegida.

Sumário Introdução. 1. Do Direito Ambiental ao Desenvolvimento Sustentável. 2. Ocupação em Área de Proteção Permanente. 3. O Particular Caso dos Caiçaras: Privilegio? Conclusão. Referencias.

INTRODUÇÃO

A presente exposição refere-se a trabalho de final de curso de Pos-Graduação em Direito Ambiental realizado pela Escola de Magistratura do Estado do Rio e Janeiro.

O crescimento demográfico e a ocupação desordenada do solo constituem hodiernamente uma das principais preocupações do conservacionista ambiental.

Seja sob a ótica das ciências da natureza ou sob a ótica das ciências humanas, o problema aflige todas as vertentes de conhecimentos que se atentem a necessária conservação ambiental.

No contexto urbano busca-se a um desenvolvimento e crescimento respeitando as regras de zoneamento estabelecidas pelas administrações municipais, salvo ocupação consolidada em área de proteção permanente quando então todos parecem aceitar aplicação da teoria do ato consumado.

No contexto rural, todavia, todos os estudiosos conservacionistas mantem suas esperanças na possibilidade de manutenção integral das áreas de preservação permanente.

No entanto, ao sermos lançados frente a realidade, constatamos a existência de áreas de proteção integral rural já ocupadas. Há claro movimento de buscar mediante instrumentos legais a manutenção da integralidade destas áreas.

Porém, existem comunidades especialmente protegidas que possuem autorização legislativa para ocupação destas áreas. Verteremos o estudo para aprofundar a análise da comunidade caiçara, especialmente o caso de Paraty.

No texto abordaremos a questão relacionada a aspectos de ocupação, desordenada, conservação ambiental e desenvolvimento sustentável. No decorrer da exposição serão abordados temas relativos a ações possessórias e especulação imobiliária, bem como necessária compatibilização dos direitos e princípios a ser aplicados ao caso em concreto.

1- DIREITO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Em decorrência do exercício da jurisdição em Paraty por quase 12 anos pudemos ver surgirem as mais diversas situações, que embora estivessem no âmbito de processos, estavam intrinsecamente ligadas a outras em voga hodiernamente.

Tais questões levaram os observadores, mesmo os menos atentos, a certa reflexão acerca da problemática que envolve desenvolvimento sustentável, turismo, garantias constitucionais ao direito inalienável à dignidade do homem, proteção ambiental e tantos outros.

Desde a assunção da titularidade em outubro de 2001 jamais havíamos enfrentado qualquer questão relacionada a matéria. Necessária crítica aqui se faz a grade curricular das faculdades de direito no Brasil, pois há as que ainda não inseriram a disciplina ambiental como matéria obrigatória.

Então, com imensa surpresa apresenta-se a pretensão liminar em ação civil pública em defesa de parque estadual onde havia soerguimento de casas que não seriam de nenhum integrante da comunidade autóctone, ou seja, de comunidade “caiçara”.

Nos idos de 2001 não se falava da matéria como hoje vemos sua inserção em qualquer meio. Não era disciplina cobrada de forma pontual em concursos da área jurídica, estando inserida entre direitos difusos.

Então, como contato veio também o desafio, passando-se a necessidade de busca de referenciais acerca dos fundamentos do direito ambiental, ao conceito e paradigmas do “desenvolvimento sustentável”.

Embora a provocação fosse decidir processos cujos objetos eram defesa do meio ambiente, outras vezes defesa de patrimônio cultural, outras ainda patrimônio histórico, em todos eles a questão perpassava pela realidade social da região o que exigiu a inserção ao que se chama modernamente desenvolvimento sustentável.

Sobre esta constatação, este texto não se encontra isolado, merecendo atenção menção feita pela Desembargadora Leila Mariano: daí a necessidade de se dar aos magistrados formação aprofundada em temas humanísticos, político-economicos e em especial na matéria ambiental¹.

Por desenvolvimento sustentável tomamos a faculdade humana de se utilizar de recursos naturais disponíveis, sem, contudo, esgotá-los, sempre tendo em mente minimizar consequências ao delicado equilíbrio da natureza.

A ciência e a tecnologia podem prover meios eficazes a garantir essa relação e o conceito de sustentabilidade não entrará em conflito com a ideia da manutenção de santuários intocáveis, desde que o arcabouço legal delimite com razoabilidade os espaços geográficos que permitam a utilização de seus recursos, garantindo, através de um manejo consciente e equilibrado, a convivência das necessidades humanas e o sustento ambiental.

O objeto final do direito, da tecnologia e da ciência é o bem-estar, a dignidade e o desenvolvimento humanos, conforme leciona Juarez de Freitas².

Sustentabilidade é multidimensional, porque o bem-estar é multidimensional. Para consolida-la, nesses moldes, indispensável cuidar do ambiental, sem ofender o social, o econômico, o ético e o jurídico-político. E assim reciprocamente, haja vista o fenômeno indesmentível da interconexão.

Neste contexto, é preciso que se entenda que ao Juiz cumpre adequar o regramento jurídico e as necessidades da sociedade e sua proteção, àquela realidade que lhe é apresentada no âmbito processual.

¹ MARIANO, Leila. *A sustentabilidade em suas multiplas faces*. Campinas/São Paulo. Milenium e CAPES, 2012.p 61.

² FREITAS, Juarez, *Sustentabilidade e direito ao futuro*. 3.ed.Belo Horizonte, Fórum 2016. p.61

Zelar pela legalidade, sopesar direitos e interesses, equilibrar conflitos, sem perder o foco de um bem maior, não intangível ou utópico, mas real e imperativo mesmo à nossa sobrevivência como humanidade.

A universalidade dos paradigmas do julgador é imprescindível e hoje é fundamental vermo-nos, não apenas como viventes em nossa pequena paróquia, mas como um elo em uma corrente que começará em nossas relações mais íntimas e imediatas e irá ao fim se entrelaçar à universalidade da própria raça humana.

A nave terra hoje é pequena, frágil e finita e em nosso exercício diário de cidadania, precisamos, imperativamente nos entender como partes de um grande sistema global, absolutamente interligado e orgânico.

2- OCUPAÇÃO EM AREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE

Voltando a região onde o conceito do desenvolvimento sustentável e a proteção ambiental se veem lançados a conflitos afrontados diuturnamente, é necessário ressaltar que a floresta – “Mata Atlântica”, possuidora de maior diversidade de fauna e flora até mesmo que a hileia amazônica, exige especial proatividade.

Particularmente a situação de Paraty se revela *sui generis*, eis que inserido no espírito de vários diplomas legais que se superpõem com tombamento ambiental, paisagístico, histórico e cultural.

Ainda a pretender na cena internacional obter o grau de Patrimônio da Humanidade, a questão Paraty está a exigir uma postura especialmente conservacionista (não conservadora), pois segundo revela a Unesco somente ocorrerá tal “elevação” se o projeto exposto às autoridades internacionais prever políticas públicas substanciais que garantam por uma lado um tombamento global dos patrimônios supracitados e de outro a óbvia e necessária sustentabilidade dos meios físicos em sua relação com a presença humana.

A “Mata Atlântica” ao receber proteção com tombamento constitucional está inserida no conceito de Área de Proteção Permanente, de modo que à primeira vista bastaria

exigirmos especial atenção na fiscalização para evitar exploração, ocupação, etc., já que o conceito de proteção permanente estrito senso assim impõe.

A questão, todavia, não é tão simples e se reveste de especial dificuldade, na medida que lidamos na mesma região com várias populações especialmente protegidas, como os caiçaras, índios, quilombolas.

Então, chegamos a necessária problematização da ocupação de áreas de proteção permanente por comunidades especialmente protegidas.

Antes de analisar a questão principal, necessário chamar atenção do leitor para a necessária “vista d’olhos” em mapa de relevo da região de Paraty. O que verá será um enorme “tapete verde” onde o desejável seria sua íntegra manutenção.

Ao analisarmos os dispositivos legais vigentes que definem quais são as áreas consideradas de proteção permanente, somos levados a concluir que todo o Município de Paraty se enquadra nas diversas hipóteses: inserido dentro da Mata Atlântica, contornado por manguezais, contém sistema hídrico assemelhado a teia, com íngremes elevações, entre outros.

No entanto, em razão da situação concreta este desejo externado especialmente da parte dos conservacionistas não se mostra possível.

E como conciliar o interesse do desenvolvimento do turismo, a inevitável especulação imobiliária e a proteção do caiçara autóctone, das duas aldeias indígenas demarcadas, das regiões quilombolas?

Façamos aqui a necessária paragem para atentarmos que estas populações, por sua importância cultural, recebem igualmente a mesma proteção constitucional. Então como conciliar os dois paradigmas ambientais constitucionais?

3- O PARTICULAR CASO DOS CAIÇARAS: PRIVILEGIO

A cada dia percebemos a repercussão de atos afrontosos à natureza e concluímos que não se tratam apenas de infringência à legalidade, mas lesões com repercussões globais que poderão gerar graves sequelas inclusive humanitárias.³

Observamos que a simples aplicação da regra generalizante não satisfaz ao fenômeno histórico-sociológico que circunda a questão social e econômica das nações do hemisfério sul.

Como exemplo das assertivas acima, pensamos que a ocupação por populações especialmente protegidas em área de preservação permanente possa servir de fonte de estudos para análise e possível reflexão acerca das medidas que possam ser adotadas em casos concretos.⁴

Sobre as comunidades quilombolas e aldeias indígenas não foi notada qualquer repercussão na esfera jurídica a gerar necessária análise da aplicação da norma ao caso concreto. Embora expectado alguns casos relacionados a estas especiais populações, nenhum atinente a ocupação tenha se apresentado, de modo que a explicação seja em razão da clara proteção legal em relação a estas naquela região.

Passamos então a analisar a comunidade caiçara, esta sim, trazendo um caudal de situações a problematizar as questões conservacionistas em sintonia com necessário desenvolvimento sustentável segundo Antônio Carlos Diegues⁵.

Entende-se por caiçaras as comunidades formadas pela mescla da contribuição étnico-cultural dos indígenas, dos colonizadores portugueses e, em menor grau, dos escravos africanos. Os caiçaras apresentam uma forma de vida baseada em atividades de agricultura itinerante, da pequena pesca, do extrativismo vegetal e do artesanato. Essa cultura desenvolveu-se principalmente nas áreas costeiras dos atuais estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná e norte da Santa Catarina.

Em diversas áreas de proteção ambiental, residem os Caiçaras, comunidade que recebe proteção estatal por suas características e seu modo de vida, nos termos do art. 215 e 216 da CRFB⁶.

³ CONFERÊNCIA AMBIENTAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Eco 92. 1992, Rio de Janeiro, Agenda 21.

⁴ TORRES, Jessé Torres Pereira Junior, *Controle judicial da administração pública: da legalidade estrita a lógica do razoável*. 2 ed. Belo Horizonte. Fórum. 2006, p. 89/93.

⁵ DIEGUES, Antonio Carlos (Org), *Enciclopedia Caiçara, O Olhar do Pesquisador, prologo*. V 1. São Paulo. Nupaub. 2004. p 142.

A conceituação da especial comunidade adveio de estudos sócio antropológicos, ficando a legislação a reboque dessa importante constatação.

Houve a caracterização da comunidade como especialmente protegida por sua cultura, incluída na proteção constitucional da carta magna de forma genérica.

Já na década de 60 com tombamento dos manguezais e paisagístico, essa comunidade foi considerada como carente de especial proteção com a autorização de permanência em áreas consideradas de proteção integral.

Por seu modo de vida, sua cultura, a permanência foi antes considerada relevante para conservação de nossos valores histórico-culturais em detrimento da manutenção de áreas que deveriam ficar intocadas.

Vivem sem energia elétrica, saneamento ou socorro médico, num verdadeiro sistema simbiótico naquelas áreas que recebem proteção jurídica integral.

Diz-se que os caiçaras são mesmo parte dos sistemas ambientais nessas determinadas aéreas, formando pequenas comunidades ribeirinhas, acessadas somente pelo mar.

Sobrevivem da atividade pesqueira rudimentar e cultivo agrícola de subsistência. Usam na pesca pequenos barcos que por sua estrutura arquitetônica não interferem no regime de reprodução marinha. Promovem cultivo agrícola incipiente de banana, aipim, este ultimo para produção de farinha.

O primeiro diploma legal a falar expressamente sobre a comunidade caiçara data de 1991 e consiste na Lei Estadual nº 1.859⁷, que autoriza a criação da Reserva Ecológica da Joatinga dispondo expressamente que ficam preservadas as áreas tradicionalmente ocupadas pelas comunidades nativas de pescadores caiçaras.

Mais recentemente tivemos a Lei nº 5637/10⁸ que cria o programa estadual de desenvolvimento de agrovilas, visando à implementação de núcleos habitacionais rurais decorrentes de assentamentos de reforma agrária ou em áreas de populações tradicionais, citando expressamente caiçaras ao lado dos quilombolas.

⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 jun. 2017.

⁷ _____. Lei n. 1.859, de 1º de outubro de 1991. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/e9589b9aabd9cac8032564fe0065abb4/d2e69e56091d11e30325653000732127?OpenDocument&Start=1.42&ExpandView>>. Acesso em: 06 jul. 2017.

⁸ _____. Lei n. 5637, de 6 de janeiro de 2010. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/b24a2da5a077847c032564f4005d4bf2/9455cf04a839dff6832576a4005a4870?OpenDocument>>. Acesso em: 06 jul. 2017.

Art.1º Fica criado o Programa Estadual de Desenvolvimento de Agrovilas, visando à implementação de núcleos habitacionais rurais com uma infra-estrutura que permita a interação entre homem, trabalho e meio ambiente e seu desenvolvimento econômico, social e cultural.⁹

Em 2012 tivemos a edição da Lei nº 6371¹⁰, que restringe acesso e trânsito a unidades de conservação da natureza e estradas-parque estaduais, recebendo, todavia, alteração em 2015 para expressar que a restrição não se aplica aos caiçaras.

Em 2015 a Lei nº 7180¹¹ estabeleceu, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o marco referencial da gastronomia como cultura, ressaltando expressamente a dos caiçaras. Esta lei estadual traz uma situação especial, pois faz menção expressa “...aos caiçaras e aos pescadores artesanais...” de modo a separar estas duas comunidades expressamente.

E mais recentemente a Lei nº 7371¹² de 14 de julho 2016, institui como patrimônio material e imaterial do Estado do Rio de Janeiro, as canoas caiçaras de produção artesanal do Município de Paraty.

Art. 1º - Fica instituída, como patrimônio material e imaterial do Estado do Rio de Janeiro, as canoas caiçaras de produção artesanal do Município de Paraty.¹³

Como se verifica o estabelecimento da proteção legal da comunidade caiçara esta inserida em legislação estadual somente. E ao verificarmos, apenas recentemente veio a reconhecê-la como “especialmente protegida” por sua importância cultural.

A população autóctone é disseminada em pequenos núcleos, usualmente familiares, em diversas regiões do litoral paratyense, nunca se embrenhando no interior da mata.

⁹ Idem.

¹⁰ BRASIL. Lei n. 6.371, de 27º de dezembro de 2012. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/b24a2da5a077847c032564f4005d4bf2/db59b6488550bd2383257af60056f7c7?OpenDocument>>. Acesso em: 06 jul. 2017.

¹¹ _____. Lei n. 7.180, de 28 de dezembro de 2015. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/e9589b9aab9cac8032564fe0065abb4/06033f24c3697dab83257f31005b1d36?OpenDocument>>. Acesso em: 07 jul. 2017.

¹² _____. Lei n. 7.371, de 14 de julho de 2016. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/cd6189abb9ed7e183257ff10067900e?OpenDocument>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

¹³ Idem.

Neste aspecto, notamos a manutenção integral do interior da mata, sempre protegida da ação humana já que o povoamento se dá, repito, no litoral, nomeadamente na faixa de marinha.

Como dito, o modo de vida caiçara não é considerado intervenção humana lesiva a preservação destas áreas.

Ocorre que com o crescimento populacional, a disseminação dos conceitos tecnológicos, a inserção mesmo que psicológica da noção de bem estar, esta comunidade passou a exigir mais do que seu próprio modo de vida lhe fornecia.

Vejamos que como se trata de ocupação de litoral, estas regiões ainda que isoladas, de forma paradoxal, representam elevadíssimo valor imobiliário, o que é explicado pelo enorme potencial turístico decorrente da manutenção como santuários intocados belíssimos.

Tal incongruência gera conflitos e, por via de consequência, obrigatoriedade de atuação do Ministério Público e do Judiciário, sob pena de geração, nessas áreas, de verdadeiro clima de barbárie.

Notando grande incremento da fúria especulativa, sobretudo nas áreas costeiras de Paraty, máxime dentro das áreas de preservação ambiental e reservas ecológicas, constatamos a retroalimentação de uma série de discussões acerca do exercício de direitos possessórios.

Aqui devemos fazer um parêntese para expressar especial preocupação quanto a formação dos magistrados. Hoje se exige, e cada vez mais exigir-se-a formação humanística global do julgador. Acabou o tempo em que o juiz podia ficar limitado a questões jurídicas, ignorando a repercussão social de seu julgado ou as questões de fundo a permear o caso em concreto.

Faço esta ressalva porque a primeira vez que enfrentamos questão relativa a preservação do modo de vida caiçara foi no âmbito de uma demanda possessória, onde nenhuma das partes fez menção a questão ambiental e de patrimônio cultural de fundo.

A ver que se tratava de discussão possessória e que a área deveria estar preservada integralmente, mostra-se essencial despertar para esta especial e necessária visão que o julgador deve ter em qualquer demanda que enfrentará, muito mais quando se trate de questão subjacente de proteção ambiental ou desenvolvimento sustentável.

Ainda revelando uma achega prática, faz-se menção a uma medida liminar decorrente de impetração de remédio constitucional, indeferida por risco inverso decorrente

do óbice ao tratamento dos resíduos sólidos no município. O risco inverso, por óbvio, não foi trazido ao crivo do Judiciário porque não considerado como questão jurídica.

Com o decorrer do tempo e diante do caudal de experiência trazida pelo exercício diário, foi constatado no decorrer dos anos que alguns Caiçaras detinham direitos possessórios e os cederam talvez em busca do idealizado bem-estar.

Enfeitiçados pelo ideal de vida urbano e pela valorização das áreas que detinham posse, muitos venderam seus direitos e se instalaram na cidade. Os mais antigos cederam seus direitos de posse a preços módicos e, como esperado, não conseguiram sobreviver no centro urbano senão dentro de áreas marginalizadas. Após alguns anos a amargar desgosto, alguns tentaram retornar aos locais de origem buscando recuperar o que “perderam”.

Outros venderam os direitos, mas não “entregaram” utilizando os mais diversos artifícios em prol da própria torpeza, inclusive com alegação de que somente os cidadãos de origem caiçara teriam permissão para habitar a áreas de proteção ambiental, nomeadamente as de proteção permanente.

Existem ainda os caiçaras que detêm direitos possessórios, porém não conseguem se estabelecer sem adotar medidas de agressão ambiental.

Um caudal de situações e circunstâncias que exigem do Judiciário análise profunda acerca do que seja a permissão legal de ocupação de área de preservação permanente.

Mais uma vez depara-se com o onipresente problema da formação e da informação, elementos que talvez só uma profunda e até revolucionária ruptura de nossos conceitos do que é educar, venham a solucionar.

O estado administração parece não ter meios materiais e humanos suficientes a patrulhar a região, apascentar e disciplinar a comunidade em seu ambiente original, de forma a incentivar atividades que possam criar mais oportunidades de desenvolvimento econômico e social, porém evitando danos ambientais.

A prática de comercialização de áreas pelos caiçaras se tornou de ocorrência ordinária.

Constata-se fenômeno de extensão de áreas ocupadas assaz interessante, se não fosse de todo entristecedor: a venda das áreas de litoral mais próximas ao mar e a “subida” dos caiçaras!

O significado e a motivação de tal ocorrência é de simples e fácil explicação! Já sabedor de que a vida na cidade não satisfaria o ideal de bem estar, o caiçara passou a ocupar as zonas mais internas após vender o direito que detinha próximo ao mar, face sua valorização. Assim, lembrando que o litoral paratyense é constituído de mar e montanha, o fenômeno gerou uma espécie de elevação da área efetivamente ocupada pelos autóctones.

Ocorre que esta desmedida e desavisada alienação imobiliária gerou o soerguimento de verdadeiras mansões, o que representa a dilapidação da área. Aqui, diferentemente do que acontece nas áreas urbanas, a ocupação de áreas de proteção permanente em razão da calcificação da presença humana, em nenhuma hipótese admite aplicação da Teoria do Ato Consumado.

Observe a repercussão da ação deletéria pela própria comunidade caiçara, que se vê cada vez mais premida por necessidades econômicas.

Outros integrantes da comunidade autóctone lançam-se em busca de novos meios de exploração turística das áreas que detêm. Alguns conseguem fazê-lo de forma sustentável. Já outros desenvolvem a atividade causando impacto de agressão ambiental, nomeadamente com uso excessivo de recursos naturais e geração de resíduos sólidos.

A este ponto é preciso que relembremos a reflexão sobre a motivação da legislação ao permitir que os caiçaras permaneçam em áreas mesmo aquelas com características *non aedificandi*.

E a conclusão a que chegamos se dá ao compreendermos o modo de vida do homem da região, que se limita ao mínimo necessário à sua sobrevivência, exercendo, a pesca de subsistência em pequenos barcos, a produção de farinha em moendas tradicionais e o cultivo de banana, com recursos limitados e modos de asseio e higiene tradicionais nessas populações.

Então como tratar os “estrangeiros” que se inserem na região mediante compra das áreas legitimamente ocupadas pelos autóctones ?

O impacto inicial da relação com a questão da aquisição de áreas por estranhos se deu no âmbito de ação civil publica para obstar construções de mansões em área de preservação. Algumas soerguidas em área de preservação permanente por tombamento, outras pela própria localização da acessão, outras ainda sem devida licença ambiental.

Ao constatar a impossibilidade de regularização da obra, clara será a resposta dada ao caso em concreto. Todavia, casos existiram onde a alegação era a impossibilidade de permanência do estranho na referida área, cuja única exceção à ocupação seria por parte da comunidade caiçara.

O primeiro ponto a ser considerado é que a legislação preservou o modo de vida “Caiçara” e não uma etnia por si só, mesmo porque, tal exceção não seria recepcionada por nossa Constituição Federal de 1988, face à vedação de qualquer distinção por raça ou cor.

A permissão legal decorre do modo de vida a ser admitido naquela aérea e não pela origem étnica simplesmente.

Feita esta afirmação e com inúmeras demandas possessórias e de conteúdo preservacionista, concluímos pela possibilidade de permanência nas áreas desde que em verdadeira simbiose com o meio ambiente.

Portanto, aqueles que porventura vieram a adquirir os direitos possessórios dos caiçaras devem ter consciência que não poderão transformar o modo de vida local, usufruindo de confortos modernos e tecnológicos, pois a área, rica em seu ecossistema, não admite intervenção do homem.¹⁴

O mesmo se aplica ao próprio caiçara, pois sua condição autóctone não lhe retira o inexorável dever de cuidado de preservação da área.

CONCLUSÃO

É certo e desejável total conservação de áreas de proteção permanente. Todavia, há exceções, uma delas em especial analisada neste texto, de ocupação por população especialmente protegida.

No caso especialmente estudado, dos caiçaras, a ocupação revela ser inofensiva à necessária conservação ambiental. Contudo, esta permissão de ocupação decorre do modo de vida tido como simbiótico, de certa forma, àquele ecossistema.

A inexorável conclusão, portanto, é absoluta vedação legal a qualquer conduta atentatória a regras que balizem a ocupação ecologicamente correta.

¹⁴ MARIANO, Leila. *A sustentabilidade em suas múltiplas faces*. Campinas/São Paulo. Milenium e CAPES, 2012.

Há especial proteção da comunidade, porem vinculada ao uso sustentável da área, mediante racional utilização de recursos naturais e vedação de atividade deletéria à conservação ambiental.

De outro modo, ainda que tenhamos na área população decorrente de transação imobiliária dos direitos caiçaras, o direito patrimonial adquirido não poderá ser expropriado apenas pela diferença da origem étnica. No entanto, a permanência do indivíduo exótico está associada à sua adaptação ao modo de vida caiçara de forma a interagir simbioticamente a reserva natural.

Não se admite o uso dos meios tecnológicos de conforto com queima de combustíveis fósseis, extração de vegetação natural para extensão da área ocupada originalmente pelo autóctone ou outras modificações que possam representar intervenção humana em prejuízo ao meio ambiente.

É de observância obrigatória uso adequado da área por quem quer que seja, autóctone ou exótico.

Certa é a iminente necessidade de atuação a compatibilizar interesses econômicos, sociais, humanos com a integralidade ambiental e em decorrência deste axioma igualmente aos caiçaras será vedada qualquer atividade que desborde da permanência simbiótica junto a área.

A exposição contida neste texto, portanto, busca levar o leitor a necessária sensibilização no tocante ao modo de ocupação das áreas, desvinculando qualquer ideia no sentido de que determinada comunidade em razão de sua origem, por ser especialmente protegida, possa usufruir livremente e sem uso adequado do meio ambiente natural protegido.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 jun. 2017.

_____. Lei n. 1.859, de 1º de outubro de 1991. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/e9589b9aabd9cac8032564fe0065abb4/d2e69e56091d11e30325653000732127?OpenDocument&Start=1.42&ExpandView>>. Acesso em: 06 jul. 2017.

_____. Lei n. 5637, de 6 de janeiro de 2010. Disponível em:<<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/b24a2da5a077847c032564f4005d4bf2/9455cf04a839dff6832576a4005a4870?OpenDocument>>. Acesso em: 06 jul. 2017.

_____. Lei n. 6.371, de 27º de dezembro de 2012. Disponível em:<<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/b24a2da5a077847c032564f4005d4bf2/db59b6488550bd2383257af60056f7c7?OpenDocument>>. Acesso em: 06 jul. 2017.

_____. Lei n. 7.180, de 28 de dezembro de 2015. Disponível em:<<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/e9589b9aab9cac8032564fe0065abb4/06033f24c3697dab83257f31005b1d36?OpenDocument>>. Acesso em: 07 jul. 2017.

_____. Lei n. 7.371, de 14 de julho de 2016. Disponível em:<<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/cd6189abbb9ed7e183257ff10067900e?OpenDocument>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

CONFERÊNCIA AMBIENTAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Eco 92. 1992, Rio de Janeiro, Agenda 21.

DIEGUES, Antonio Carlos (Org), *Enciclopedia Caiçara, O Olhar do Pesquisador, prologo*. V 1. São Paulo. Nupaub. 2004.

FREITAS, Juarez, *Sustentabilidade e direito ao futuro*. 3.ed.Belo Horizonte, Fórum 2016.

MARIANO, Leila. *A sustentabilidade em suas multiplas faces*. Campinas/São Paulo. Milenium e CAPES, 2012.

RICKLEFS, Robert E, *A economia da natureza*, Universidade da Pensilvânia, 1993, Ed. Guanabara & Koogan, 3ª Edição, Parte 6, Comunidades.

TORRES, Jessé Torres Pereira Junior, *Controle judicial da administração publica: da legalidade estrita a logica do razoável*. 2 ed. Belo Horizonte. Fórum. 2006.